



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA – LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ADDISON FERREIRA ARAUJO

**A HERANÇA DIGITAL E A APLICAÇÃO DO DIREITO DAS
SUCESSÕES SOBRE BENS DIGITAIS**

Itaituba - PA

2024

ADDISON FERREIRA ARAUJO

**A HERANÇA DIGITAL E A APLICAÇÃO DO DIREITO DAS
SUCESSÕES SOBRE BENS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Itaituba – PA

2024

ARAUJO, Addison Ferreira.

A herança digital e a aplicação do Direito das sucessões sobre bens digitais/ Addison Ferreira Araujo, Itaituba, FAI: 2024.

60 fls.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba, 2024.

Orientador: Especialista Alarico Pereira Marques.

1. Herança. 2. Digital. I. Marques, Alarico. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2024.

ADDISON FERREIRA ARAUJO

**A HERANÇA DIGITAL E A APLICAÇÃO DO DIREITO DAS
SUCESSÕES SOBRE BENS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____ Nota: _____

Prof. Nome, titulação.

Avaliador: _____ Nota: _____

Prof. Nome, titulação.

Avaliador: _____ Nota: _____

Prof. Nome, titulação.

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba – PA, ____/____/2024.

*Dedico este trabalho a Deus, cuja
presença foi constante e guiou cada
passo do meu caminho.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, **Luciane e Valdemy**, meu coração transborda gratidão e amor. Vocês foram a força e a luz em minha jornada, ensinando-me os valores e a resiliência necessários para enfrentar o mundo. Seu amor incondicional, sabedoria e sacrifícios moldaram quem sou hoje.

Aos meus irmãos, **Rayssa, Staelens e Valdemy Filho**, agradeço pela amizade, pelo companheirismo e pelos momentos que fortaleceram nosso laço fraternal. Vocês são mais do que irmãos; são pilares de apoio e alegria em minha vida.

À minha querida esposa, **Danielle Silva**, dedico um agradecimento repleto de amor e gratidão. Danielle, você foi o pilar mais forte em minha vida durante os desafios da graduação. Sem você ao meu lado, essa jornada teria sido imensuravelmente mais difícil. Com todo o meu coração, agradeço por estar comigo, por acreditar em mim e por fazer de nossos sonhos uma realidade compartilhada. Obrigado por tudo, minha companheira, minha inspiração.

Ao meu amado filho, **Ítalo Joseph**, expresso minha mais profunda gratidão e amor incondicional. Ítalo, você tem sido a luz e a alegria em cada passo desta jornada. Sua presença trouxe um novo sentido à minha vida e aos meus esforços, transformando cada desafio enfrentado em uma oportunidade para construir um futuro melhor para nós. Sua risada, seu entusiasmo pela vida e seu amor incondicional me fortalecem e me inspiram a ser a melhor versão de mim mesmo todos os dias. Obrigado por tudo, meu filho, meu maior tesouro.

Minha trajetória no 53º Batalhão de Infantaria de Selva foi marcada por experiências transformadoras e aprendizados valiosos, os quais guardo com imensa gratidão. Destaco a liderança inspiradora do **Cap Eduardo Santos**, cuja orientação foi decisiva em minha formação militar e pessoal. A solidariedade e o companheirismo de amigos queridos como **Mário, Marco Aurélio, Calixto, R. Soares, Luiz Henrique, Jackson Breno, Ataíde, Dhemerson e Francinei**, proporcionaram suporte fundamental e momentos memoráveis, fortalecendo o espírito de fraternidade.

Além disso, sou especialmente grato aos Comandantes do Batalhão, cujas lições individuais moldaram profundamente meu caráter e minha visão de mundo: **Coronel Guarino**, que me ensinou o poder da positividade e da perseverança frente aos desafios; **Coronel Peixoto dos Santos**, cuja sabedoria sobre a paciência e a meticulosidade me guiou a um padrão de excelência; **Coronel Lira**, que enfatizou

a inestimável importância dos valores familiares, equilibrando minha dedicação entre a carreira e a vida pessoal. Ele se tornou uma de minhas maiores inspiração; e **Coronel Cristhian Sousa**, de quem aprendi a indispensável arte da organização, essencial para a eficácia tanto no serviço quanto no cotidiano. Esses líderes exemplares não apenas me orientaram profissionalmente, mas também se tornaram modelos de virtude e integridade a serem seguidos.

A todos os meus professores de graduação, expresso minha mais sincera gratidão: **Thiago, Diego, Alarico, Ana Flávia, Italo, Sandra, Flávio, Jacob, Victor, Hebert, Antoniel, Iasmim, Cristina, Aurilene, Wellinton, Mariana, Roberta, Fabiane, João, Lucas, Luiz Gustavo, Rodrigo, Alan, Ib Sales** e todos os outros que contribuíram para minha jornada acadêmica. Obrigado por sua dedicação, paciência e por acreditarem no potencial de cada um de seus alunos. Vocês não apenas me ensinaram matérias, mas lições valiosas de vida.

Estou imensamente grato aos meus amigos da graduação, que fizeram essa jornada ser tão especial. Um agradecimento do fundo do coração aos Amigos, **Natalia Paiva, Ellen Carla, Kemily, Karen, Laís, Leidiane, David, Serrão, Lucas, Marcos Kananda, Beatriz, Larissa, Rael, Ricardo e Sabrina**. Cada um de vocês trouxe luz aos dias de estudo e calor às longas noites de esforço. Juntos, compartilhamos risadas, superamos desafios e celebramos conquistas, criando memórias que vou levar para sempre. Vocês foram mais que colegas, se tornaram minha família escolhida.

Ao meu estimado professor, amigo e orientador, **Alarico Marques Pereira**, estendo meu agradecimento mais profundo e especial. Sua orientação sagaz, amizade genuína e apoio incondicional foram fundamentais na minha jornada acadêmica e pessoal. Alarico, você não apenas compartilhou seu vasto conhecimento comigo, mas também me ensinou a encarar os desafios com coragem e a buscar a excelência em todas as minhas empreitadas. Sua capacidade de inspirar e motivar transcendeu o ambiente acadêmico, deixando um legado permanente em meu desenvolvimento como profissional e ser humano. Sou imensamente grato por sua sabedoria, paciência e por acreditar em meu potencial. Obrigado por ser uma luz guia e por sua amizade valiosa.

Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.

“O Pequeno Príncipe”

RESUMO

A evolução tecnológica, sem dúvidas, é um dos maiores acontecimentos na história recente da humanidade. A introdução da tecnologia transformou a vida em sociedade, modificados todos os âmbitos possíveis ao seu alcance: a saúde, a alimentação, e, principalmente, as relações entre seres humanos. Com o advento de novas informações e tecnologias, um dos parâmetros atingido foi a definição de bens. Anteriormente apenas físicos, os bens passaram também a ser digitais, imateriais e intangíveis. Um dos grandes desafios da sociedade atual é quanto à sucessão desses bens: a herança digital refere-se a todos os ativos digitais que uma pessoa deixa após o seu falecimento. Fotos, vídeos, documentos, criptomoedas e até *skins* de jogos online são englobados nesse novo conceito. Por ser algo relativamente novo, a herança digital carece de informações precisas e legislação específica, causando transtornos aos familiares e aos direitos do falecido. Mediante a isso, questionou-se: como efetivamente aplicar o direito das sucessões sobre bens digitais, considerando as particularidades desses ativos e a ausência de regulamentação? Quais são os principais desafios e implicações da falta de legislação sobre a herança digital? Como garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica no tratamento desses ativos? Tendo relevância social e acadêmica, esse estudo buscou analisar a aplicação do Direito das Sucessões sobre bens digitais, considerando as lacunas legislativas e as implicações jurídicas. Através de uma revisão bibliográfica acerca do assunto, foi possível confirmar que a herança digital ainda é um assunto que carece de legislação específica e que a aplicação da sucessão desses bens ainda é permeada por muitas dúvidas e insegurança jurídica. Em decorrência da falta de informações e regulamentação exclusivas, a sociedade ainda passa por transtornos e o falecido, por muitas vezes, ainda tem os seus direitos fundamentais atingidos. Dessa forma, acredita-se que este trabalho, além de trazer novas atualizações e agrupar níveis variados de informações, veio também para despertar novas discussões a respeito do tema, a fim de que surjam regulamentações específicas sobre o tema e que o assunto seja devidamente e especificamente tratado em legislação.

Palavras-chaves: Herança digital. Sucessão. Tecnologia. Direito. Bens digitais. Legislação.

ABSTRACT

Technological evolution, without a doubt, is one of the greatest events in the recent history of humanity. The introduction of technology has transformed life in society, changing all possible areas within its reach: health, food, and, above all, the relationships between human beings. With the advent of new information and technologies, one of the parameters reached was the definition of goods. Previously only physical, goods have also become digital, immaterial and intangible. One of the biggest challenges in today's society is the succession of these assets: digital inheritance refers to all the digital assets that a person leaves after their death. Photos, videos, documents, and even online game skins are encompassed in this new concept. As it is something relatively new, digital inheritance lacks precise information and specific legislation, causing inconvenience to family members and the rights of the deceased. Therefore, the following question was asked: how to effectively apply the law of successions over digital assets, considering the particularities of these assets and the absence of regulation? What are the main challenges and implications of the lack of legislation on digital inheritance? How can we ensure the protection of the rights of the heirs and legal certainty in the treatment of these assets? Having social and academic relevance, this study sought to analyze the application of Succession Law on digital assets, considering the legislative gaps and legal implications. Through a literature review on the subject, it was possible to confirm that digital inheritance is still a subject that lacks specific legislation and that the application of the succession of these assets is still permeated by many doubts and legal uncertainty. As a result of the lack of exclusive information and regulation, society still goes through inconveniences and the deceased, many times, still have their fundamental rights affected. Thus, it is believed that this work, in addition to bringing new updates and grouping varied levels of information, has also come to awaken new discussions on the subject, so that specific regulations on the subject emerge and that the subject is properly and specifically addressed in legislation.

Keywords: Digital inheritance. Succession. Technology. Right. Digital assets. Legislation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - <i>Screenshot</i> da opção de transformação de conta de usuário em memorial no facebook.....	32
Figura 2 - <i>Screenshot</i> do perfil do Instagram do cantor Cristiano Araujo que faleceu 2015 em um acidente de carro. Em destaque o lembrete “Em memória de”	32
Figura 3 - <i>Screenshot</i> do perfil da página do Facebook do cantor Cristiano Araujo.....	32
Figura 4 - Fluxograma da seleção do material.....	37

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Seleção de obras para discussão por base de dados.....	35
---	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Os bens digitais e a aplicação do direito das sucessões.....	39
Quadro 2 - Os principais desafios e implicações decorrentes da carência de legislação sobre herança digital no Brasil.....	44

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Distribuição dos artigos escolhidos para a elaboração dos resultados e discussões deste estudo.....	38
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

PL - Projeto de Lei

TED - Transferência Eletrônica Disponível

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	18
2.1 TECNOLOGIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	18
2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO: ORIGEM E EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS ...	19
2.2.1 O Direito Sucessório no Brasil	20
2.3 O SURGIMENTO DOS BENS DIGITAIS E O DIREITO DIGITAL	22
2.3.1 Herança digital: conceito, sucessão, projetos de leis e exemplos	24
2.3.2 As Políticas de Privacidade nas Redes Sociais para a Proteção dos Bens Digitais	30
3. METODOLOGIA	34
3.1 TIPO DE ESTUDO	34
3.2 IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS FONTES	35
3.3 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO E INCLUSÃO	35
3.4 ASPECTOS ÉTICOS	35
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	37
4.1 OS BENS DIGITAIS E A APLICAÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES	38
4.2 OS PRINCIPAIS DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA CARÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE HERANÇA DIGITAL NO BRASIL	44
5. CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

No vasto panorama da evolução humana, a tecnologia emerge como um catalisador de transformações profundas, moldando vidas de maneira singular. Em uma icônica cena do filme "2001: Uma Odisseia no Espaço", dirigida por Stanley Kubrick, um grupo de macacos primitivos luta pela sobrevivência em um ambiente árido e hostil, um vislumbre do passado remoto. Sob o vasto céu inexplorado, ao som da trilha sonora "Assim Falou Zarathustra", de Strauss (1896), um macaco primitivo, por mero acaso, descobre a utilidade de um osso, transformando-o na primeira ferramenta. Essa transição da simplicidade para a complexidade, da brutalidade para a tecnologia, ressoa de maneira surpreendente na sociedade contemporânea.

Neste cenário, o objetivo desta monografia é analisar as ramificações da herança digital e a implementação do Direito das Sucessões em relação aos bens digitais no Brasil. Em meio a uma era de avanço tecnológico acelerado, essas questões emergem como temas de inegável relevância. Assim como o macaco primitivo descobriu uma ferramenta rudimentar que alteraria o curso da história, a sociedade atual enfrenta o desafio de adaptar os princípios legais que governam a transmissão de bens e patrimônio às futuras gerações para incluir o cenário digital.

Segundo Diniz (2012), a herança pode ser vista como o conjunto de direitos e obrigações que o falecido deixa, sendo estes transmitidos para seus sucessores legais ou indicados por testamento. Com o avanço tecnológico, uma nova categoria de bens surgiu: os bens digitais. Zampier (2021) afirma que, esses bens são incorpóreos e consistem em informações de caráter pessoal inseridas progressivamente na internet por um usuário. Eles trazem alguma utilidade, independentemente de terem ou não conteúdo econômico.

Nigri (2021) define a herança digital como um conjunto de bens eletrônicos deixados por uma pessoa após sua morte, os quais, em teoria, poderão ser transmitidos aos seus herdeiros. Esse acervo é composto por diversos tipos de dados e informações, tais como fotografias digitais, arquivos armazenados na nuvem, vídeos, acesso às redes sociais, senhas e e-mails, dentre outros elementos relevantes.

No atual contexto de avanço tecnológico exponencial, torna-se cada vez mais relevante a discussão em torno do direito à herança digital e seus desdobramentos sucessórios e patrimoniais. Vale ressaltar que tal questão ainda não se encontra

devidamente regulamentada pela legislação brasileira, o que torna compreensível a preocupação de alguns projetos de lei em tramitação que buscam abordar essa temática (SOARES, 2022).

Mediante a isso, faz-se necessários alguns questionamentos: Como efetivamente aplicar o direito das sucessões sobre bens digitais, considerando as particularidades desses ativos e a ausência de regulamentação específica sobre o tema? Quais são as principais dificuldades e consequências decorrentes da ausência de leis específicas sobre herança digital? Como garantir a proteção dos direitos dos herdeiros e a segurança jurídica no tratamento desses ativos?

A herança digital trata-se de um tema atual e complexo, que tem despertado o interesse de estudiosos do direito, bem como de especialistas em tecnologia e gestão da informação. Contudo, há uma escassez de trabalhos científicos sobre o assunto. Sendo assim, a relevância desse estudo discorre do fato de que existem poucas pesquisas sobre o tema. Além disso, este trabalho objetiva reunir o máximo de informações atualizadas pertinentes ao assunto, a fim de dar mais notoriedade à temática apresentada. Constantino e Brum (2020) corroboram que é necessário a realização de novos estudos sobre o assunto.

Esse estudo apresenta relevância porque existem poucas pesquisas a respeito dessa temática e, portanto, esse trabalho objetiva apresentar informações detalhadas sobre o assunto a fim de dar mais notoriedade à essa questão, influenciar novos estudos e atualizar os achados do tema discutido.

O objetivo deste estudo é avaliar como o Direito de Sucessões se relaciona com os bens digitais, diante da ausência de legislação específica e suas implicações no contexto jurídico. Além disso, esta pesquisa visa identificar as características dos bens digitais e sua relevância na atualidade; verificar a existência de lacunas na legislação brasileira quanto à herança digital; e analisar a possibilidade de aplicação do Direito das Sucessões sobre os bens digitais.

O estudo em foco foi realizado por meio de uma revisão bibliográfica, com a finalidade de explorar e teoricamente descrever um tema específico. Utilizando dados qualitativos, conduziu-se uma análise minuciosa de literatura relacionada à herança digital. Esta pesquisa é caracterizada como exploratória, e sua principal meta é fornecer uma análise minuciosa do tópico com o intuito de aumentar a visibilidade dessa questão, motivar pesquisas adicionais e manter atualizados os resultados discutidos sobre o tema.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 TECNOLOGIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Kneller (1978), a palavra técnica e a palavra tecnologia compartilham uma origem comum na palavra grega *techné*. Essa palavra grega se referia principalmente à habilidade de transformar o mundo de maneira prática, em vez de compreendê-lo.

Gama (1987) afirma que é desafiador estabelecer uma definição exata e precisa da palavra tecnologia, uma vez que ao longo da história, o conceito tem sido interpretado de várias maneiras por diferentes pessoas, com base em teorias frequentemente divergentes e dentro de contextos sociais diversos.

Ao longo da história da humanidade, desde os tempos mais remotos até os dias atuais, o ser humano tem buscado constantemente criar e aprimorar técnicas para facilitar sua vida e promover o progresso da sociedade. Desde os primeiros períodos, como o Paleolítico, as pessoas têm procurado utilizar a tecnologia e a inovação para simplificar tarefas e melhorar as condições de existência (CARDOSO, 2001).

A história humana é repleta de revoluções que moldaram de forma significativa a nossa sociedade. Cerca de dez mil anos atrás, um dos eventos mais transformadores ocorreu: a domesticação dos animais. Esse período, conhecido como a revolução agrícola, marcou uma grande virada na forma como as pessoas viviam, trabalhavam e interagiam com o ambiente ao seu redor. Essa revolução combinou a força animal e as habilidades humanas para impulsionar a produção agrícola, o transporte e a comunicação (MORAIS; REZENDE, 2018).

Nesse período, a humanidade fez outra descoberta fundamental: o controle do fogo. Essa habilidade permitiu o aprimoramento de métodos para impulsionar a produtividade, aperfeiçoar a domesticação de animais e diminuir a dependência de migrações constantes em busca de recursos como alimentos e água. Essa transformação deu origem às primeiras comunidades agrícolas e centros urbanos, marcando o fim da vida nômade das tribos, sendo denominada como a revolução urbana (MORAIS; REZENDE, 2018).

Mas foi com o surgimento da imprensa gráfica que a disseminação de informações atingiu um número cada vez maior de pessoas. A invenção da imprensa

impulsionou o hábito da leitura e despertou um interesse crescente na busca por mais informações. À medida que a história avançava, os avanços tecnológicos passaram a influenciar cada vez mais a forma como conduzimos e criamos informações. Surgiram o telégrafo, as rádios, a televisão e assim por diante. Nessa mesma época, o desenvolvimento do computador começou a ganhar destaque (PAIVA; ALVES, 2018).

Observa-se que as inovações tecnológicas deram origem a um novo modo de vida na sociedade contemporânea, conhecido como vida digital. Nessa Era da Informação, é importante notar que as informações que costumavam existir apenas em formato físico agora também estão disponíveis de forma virtual, às vezes exclusivamente. Isso resulta na digitalização de dados não apenas pessoais e empresariais, mas também de informações relacionadas a transações comerciais, interações sociais, patrimônio e, em alguns casos, consistindo unicamente de elementos virtuais (COSTA, 2020).

No Brasil, Pereira (2018) aponta que o advento da internet no país causou uma profunda transformação na sociedade, redefinindo o estilo de vida da população e dando origem a uma nova cultura, a cultura digital. Isso se reflete na mudança de hábitos e comportamentos, com as pessoas migrando cada vez mais suas atividades do mundo físico para o virtual. A vida pessoal se tornou mais visível no ambiente online, alcançando um público amplo, enquanto a riqueza acumulada agora inclui não apenas arquivos digitais valiosos, mas também páginas na *web* que representam fontes de renda para seus proprietários.

Na visão de Mango e Garla-Filho (2020), além das significativas mudanças nas interações humanas, é inegável que as recentes tecnologias trouxeram transformações notáveis para o campo jurídico, uma vez que os profissionais do Direito agora se confrontam com uma variedade de conflitos distintos.

2.2 O DIREITO SUCESSÓRIO: ORIGEM E EVOLUÇÃO ATÉ OS DIAS ATUAIS

A sucessão, em seu sentido amplo e comum, refere-se à sequência de fenômenos ou eventos que ocorrem uns após os outros, podendo estar relacionados por uma causa ou por outras relações. No contexto jurídico, a sucessão implica na transferência de direitos e obrigações de uma pessoa para outra (BEVILÁQUA, 2000).

Juntamente com a chegada da revolução urbana, surgiu o direito à sucessão. O direito das sucessões emergiu como um dos fundamentos essenciais do direito à

propriedade. A morte representar um papel significativo na sociedade, influenciando sua evolução histórica e até mesmo cultural (NASCIMENTO, 2017).

O Direito das Sucessões é um dos ramos do Direito Civil e estabelece regras voltadas à transferência de bens e direitos após o falecimento de uma pessoa (NADER, 2016). O campo do Direito das Sucessões regula a transferência do patrimônio, incluindo ativos e passivos, do autor da herança para seus herdeiros. A expressão latina "*de cuius*" é uma abreviação que se refere à pessoa cuja sucessão ou herança está sendo discutida (GONÇALVES, 2017).

O direito sucessório é um conceito antigo e possui uma relevância fundamental na vida em sociedade. Possui uma função social de grande relevância, embora muitas vezes passe despercebida à primeira vista: a garantia de que os bens podem ser transmitidos adiante fortalece o princípio da propriedade privada e o incentivo do indivíduo em produzir, gerar riqueza, valores e bens, com a confiança de que esses recursos serão herdados por seus descendentes (BARRETO; NERY-NETO, 2016).

A sucessão possui duas abordagens principais: ampla e restrita. A ampla, refere-se a todos os modos de aquisição de propriedade que resultam na sucessão de uma pessoa por outra, transferindo os direitos que pertenciam anteriormente. Esse tipo de sucessão ocorre durante a vida das partes envolvidas e é conhecido como sucessão *inter vivos*. Na perspectiva mais restrita, a sucessão refere-se à transferência total ou parcial do patrimônio de uma pessoa após seu falecimento para um ou mais herdeiros. Isso é conhecido como sucessão *mortis causa*, que abrange, subjetivamente, o direito pelo qual alguém recebe os bens da herança, e, objetivamente, todos os bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido (DINIZ, 2012).

2.2.1 O Direito Sucessório no Brasil

O Direito Sucessório no Brasil, conforme descrito por Tartuce (2018), é primordialmente entendido como sucessão "*mortis causa*", que se distingue da sucessão "*inter vivos*", sendo a primeira uma transferência de direitos e deveres post mortem. Esta forma de sucessão é especialmente relevante por sua conexão com a dignidade humana, refletindo os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nas palavras de Tartuce (2018), a sucessão "*mortis*

causa" ecoa os valores individuais e coletivos consagrados nos artigos 1º, III, e 3º, I da CRFB/88.

No ordenamento jurídico brasileiro, as formas de sucessão aceitas dividem-se em legítima e testamentária, como destacado por Nascimento (2017).

A sucessão legítima obedece a critérios estabelecidos por lei, definindo uma hierarquia de herdeiros prioritários que engloba descendentes, ascendentes, cônjuge, familiares até o quarto grau e o companheiro. Por outro lado, a sucessão testamentária baseia-se na vontade expressa pelo falecido em um testamento, permitindo uma personalização da transferência de bens post mortem, respeitando-se a reserva legal para os herdeiros necessários, como apontam Stolze e Gagliano (2017) e Oliveira (2004).

A legislação brasileira, especificamente no artigo 1.786 do Código Civil, adota o princípio da "*droit de saisine*", que implica a transmissão imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários na abertura da sucessão, uma noção explicada por Alves e Delgado (2005) e fundamentada na máxima "*le mort saisit le vif*". Esse princípio assegura a transferência instantânea da herança, sem a necessidade de atos formais por parte dos herdeiros.

A ordenação da sucessão legítima é detalhada no artigo 1.829 do Código Civil, que prioriza descendentes, ascendentes e o cônjuge sobrevivente, estabelecendo um sistema de preferências para proteger os herdeiros necessários, como filhos e cônjuge ou companheiro sobrevivente, conforme observado por Tartuce (2018) e Nascimento (2017).

Por outro lado, Gonçalves (2017) e Venosa (2013) discutem a sucessão em um contexto mais amplo, incluindo a transferência de titularidade de bens entre vivos, como na venda de propriedades. Eles salientam que a sucessão não se limita à morte, embora o Direito Sucessório foque na transmissão de propriedade e obrigações post mortem.

A morte é, portanto, um marco crucial para a aplicação do Direito das Sucessões, de acordo com Farias e Rosenvald (2019), o Direito das Sucessões é descrito como o conjunto de regras que regulamentam a passagem dos bens de um indivíduo que veio a falecer para seus herdeiros. Este entendimento é compartilhado por Gagliano e Filho-Pamplona (2019), que veem o Direito das Sucessões como o estudo sobre o destino das propriedades após a morte.

Neste contexto, o Direito Sucessório no Brasil é marcado pela divisão necessária, onde uma quota dos bens é reservada aos herdeiros necessários, refletindo a intenção legislativa de proporcionar um amparo patrimonial a esses herdeiros, conforme discutido por Cagliano e Filho-Pamplona (2019). Tal sistema busca equilibrar a liberdade de disposição do autor da herança com a proteção patrimonial dos herdeiros necessários, garantindo a justa distribuição dos bens e a manutenção da dignidade humana, como defendido por Farias e Rosenvald (2019).

2.3 O SURGIMENTO DOS BENS DIGITAIS E O DIREITO DIGITAL

Cada avanço tecnológico traz consigo mudanças profundas na sociedade, em seu comportamento e, conseqüentemente, nas questões legais que a afetam. É crucial que o sistema jurídico evolua de forma paralela à rápida transformação digital para garantir a devida proteção aos novos desafios enfrentados pela sociedade. À medida que a internet se desenvolve, surgem novas demandas daqueles que se tornaram dependentes dela em suas vidas cotidianas (LIMA, 2013).

O campo do Direito Digital representa a evolução natural do direito, adaptando-se aos avanços constantes nos meios de comunicação e nas interações humanas, especialmente na esfera digital. Essa área emergente do direito se destaca pela sua flexibilidade nas relações legais e estabelece uma conexão entre o direito codificado e o direito costumeiro, incorporando o melhor de ambos para resolver os desafios enfrentados pela sociedade na era digital (LIMA, 2013).

De acordo com Taveira-Júnior (2018), com o desenvolvimento da sociedade e o avanço tecnológico, as pessoas se viram inseridas em um espaço cibernético que vai além de fins de diversão, como jogos online ou sites de relacionamentos amorosos. Esse ambiente passou a ser utilizado para fins comerciais, como o uso de criptomoedas em transações bancárias e o aproveitamento de redes sociais visando entretenimento e lucro. Como resultado, surgiu um instituto jurídico complexo que tem gerado diferentes correntes doutrinárias em relação ao destino desse fenômeno, conhecido como bem digital.

Lacerda (2022) defende que, na atual era da sociedade em rede, é essencial reconhecer uma nova categoria de ativos - os bens digitais. Seja em forma de conteúdo econômico ou como representação virtual de direitos pessoais, esses ativos

requerem um sistema específico para sua gestão, uma vez que uma parcela significativa da população global agora é detentora desses recursos.

Lara (2016) afirma que a criação de bens jurídicos de natureza digital é marcada pela manifestação digital, que se caracteriza pela virtualização dos dados através da conversão em linguagem binária (representada por zeros e uns). Esses dados podem ser processados e armazenados em dispositivos eletrônicos compatíveis.

Dias-Alcides; Neto-Tavares e Assafim (2018) definem os bens digitais como bens intangíveis, que são representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente por meio de linguagem informática. Eles são armazenados em formato digital, seja no dispositivo do usuário ou em servidores externos, como é o caso do armazenamento em nuvem. A interpretação e reprodução desses bens ocorrem por meio de dispositivos informáticos, como computadores, tablets e smartphones, podendo ser armazenados no dispositivo do usuário ou transmitidos entre usuários por meio de *download* de servidores ou na rede digital.

A doutrina reconhece três categorias principais de bens digitais no âmbito jurídico. São elas: (i) bens digitais patrimoniais, que possuem valor econômico, como milhas aéreas, arquivos de áudio e vídeo e acessórios virtuais de jogos; (ii) bens digitais existenciais ou personalíssimos, que não possuem conteúdo patrimonial, como mensagens em e-mails, dados gerados em aplicativos de mensagens, como WhatsApp e Facebook; e (iii) bens digitais híbridos, que contêm elementos tanto personalíssimos quanto patrimoniais, simultaneamente, como contas monetizadas em redes sociais, como Instagram e YouTube (LEAL; HONORATO, 2022).

Para Carroll e Romano (2011) existem cinco tipos de bens digitais que devem ser considerados após o falecimento do usuário: dispositivos e dados - que abrangem os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos armazenados neles; e-mails - que incluem as mensagens recebidas e a possibilidade de continuar acessando a conta de e-mail; contas online - qualquer serviço que exija o uso de um nome de usuário e senha, contendo mensagens de texto, fotos e/ou vídeos, inclusive redes sociais; contas financeiras - contas online vinculadas a uma conta bancária ou financeira; e negócios online - que englobam lojas virtuais com potencial de geração de receita.

2.3.1 Herança digital: conceito, sucessão, projetos de leis e exemplos

A herança pode ser compreendida como o conjunto de direitos e responsabilidades que são transferidos a uma pessoa ou grupo de pessoas em decorrência do falecimento (VENOSA, 2013). Cadamuro (2019) define a herança digital como o conjunto de conteúdos imateriais, intangíveis e incorpóreos de propriedade do falecido. Esses conteúdos são compostos pelos bens digitais acumulados e armazenados pelo indivíduo no mundo virtual durante sua vida.

Barreto e Nery-Neto (2016) defendem em sua literatura que, na sociedade altamente moderna, em que as relações sociais se tornaram cada vez mais eletrônicas, surge um desafio premente para o Direito: a necessidade de regular a sucessão do patrimônio digital das pessoas. É crucial que o direito evolua em conjunto com as mudanças sociais e comportamentais, de modo a assegurar a proteção das relações construídas nesse cenário.

Ribeiro (2016) explica que a herança digital é um tema extremamente recente, uma vez que apenas agora começam a falecer os primeiros nativos digitais, os quais já nasceram em um mundo interligado e dependente da internet. Com o falecimento desses primeiros indivíduos, que possuíam uma quantidade considerável de bens digitais, surgem novos desafios para o direito das sucessões, pois é necessário discutir os transtornos que o acesso a esses acervos pode trazer aos sucessores. Esse acontecimento acarretou na elaboração de serviços online que auxiliam no planejamento da destinação dos bens digitais após a morte.

Na visão de Barreto e Nery-Neto (2016), as empresas de tecnologia e a legislação ainda não estão totalmente preparadas para lidar com a questão do destino dos ativos digitais pertencentes a indivíduos falecidos ou incapazes. Esses ativos digitais podem abranger uma ampla variedade de elementos, como contas de *email*, conteúdo presente em redes sociais, arquivos de música e livros adquiridos em lojas de aplicativos online, além de áudios, vídeos, sons e imagens. Também incluem informações como nomes de usuário e senhas, bem como arquivos armazenados em serviços de nuvem ou qualquer tipo de conteúdo guardado em dispositivos eletrônicos.

A herança digital é considerada um bem móvel, portanto, suscetível de ser transmitida, sem impedimentos para sua inclusão em testamentos. Ela é composta por bens tangíveis e intangíveis que devem ser incluídos na composição da herança,

pois possuem valor moral, afetivo e patrimonial. No entanto, existem divergências no entendimento sobre a classificação e conceitos relacionados a esses bens, o que requer uma abordagem adequada por parte do sistema jurídico (SILVA, 2021).

O pilar central do direito sucessório no contexto digital, também chamado de Herança Digital, é a transferência dos ativos vinculados a plataformas online. Portanto, o direito à privacidade do falecido está em risco, posto que nem todo ativo digital deveria ser revelado aos seus herdeiros, conforme a vontade do indivíduo falecido (CALDAS; MORAIS, 2019).

De acordo com a mais conceituada doutrina, o direito à privacidade é uma consequência intrínseca da essência humana, que é considerada em sua total complexidade. Como ser dotado de racionalidade, vontade e consciência, cada indivíduo representa um universo particular no qual cultiva suas habilidades, opiniões e convicções, e onde formula, amadurece e solidifica suas escolhas pessoais (MAICHAKI, 2018).

A doutrina apresenta duas perspectivas principais em relação ao assunto. Segundo o primeiro entendimento, a regra é a transmissão de todos os conteúdos digitais como parte da herança, a menos que o próprio usuário tenha expressado, em vida, uma vontade diferente sobre esses conteúdos. Essa abordagem segue os princípios estabelecidos pelo *Bundesgerichtshof - BGH*. Já o segundo posicionamento doutrinário argumenta que certos conteúdos não devem ser transmitidos, especialmente quando isso resultaria em violação dos direitos pessoais do falecido (HONORATO; LEAL, 2022).

Na visão de Costa (2020), os bens digitais representam uma extensão da identidade do indivíduo, persistindo mesmo após seu falecimento, conforme a legislação que os incorpora à herança, com princípios afins ao direito autoral, como privacidade e vida privada. Isso gera um dilema complexo, com um conflito entre dois direitos fundamentais consagrados na Constituição Brasileira: o direito à privacidade e o direito à herança. Encontrar uma solução para essa questão é desafiador, pois estabelecer uma hierarquia definitiva entre esses direitos é uma tarefa complexa e, em princípio, não recomendada.

Ativos digitais com valor econômico inequívoco são considerados parte da herança, garantindo automaticamente direitos aos herdeiros, independentemente de testamentos. Porém, para os bens digitais sem valor econômico mensurável, é necessária uma manifestação anterior do falecido, expressa ou implícita,

acompanhada de uma decisão judicial para sua transferência. Em casos sem testamento, devido à incerteza jurídica atual, a preservação da privacidade do falecido pode prevalecer, negando acesso aos herdeiros. No entanto, eles ainda têm a opção de buscar uma ordem judicial para a exclusão do conteúdo digital, dependendo do tipo de serviço (COSTA-FILHO, 2016).

A herança digital coloca em questão a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros. Considerando o compromisso do Estado em proteger a dignidade humana e os direitos individuais, mesmo após a morte, permitir a transferência desses ativos para os herdeiros pode prejudicar os direitos pessoais do falecido. Portanto, a abordagem mais adequada seria não transmitir esses bens sem o consentimento prévio de seu detentor, em respeito aos princípios de privacidade e dignidade (RIBEIRO, 2016).

Ainda que se criem leis que viabilizem a herança de conteúdos digitais e perfis em redes sociais, a discussão sobre se essas normas respeitam os direitos à privacidade e intimidade, conforme estabelecido pela Constituição, seguirá sendo uma questão relevante. Isso reflete a complexidade de conciliar a transmissão de bens digitais após a morte com a proteção de dados pessoais, em um mundo cada vez mais conectado. Isso ocorre porque tais direitos não possuem caráter patrimonial, portanto, não são hereditários, e são inalienáveis e intransmissíveis. Além disso, a preservação da intimidade e da privacidade continua sendo uma preocupação além da morte do indivíduo (MAICHAKI, 2018).

Taveira-Júnior (2018) afirma que o patrimônio digital abrange todos os direitos, obrigações e bens digitais que foram criados, disponibilizados ou adquiridos pelo falecido, sejam de sua autoria, uso ou gestão particular. Isso inclui tudo o que é de propriedade do falecido, podendo ter ou não valor econômico, e que será transferido para os herdeiros.

Os bens digitais relacionados ao direito de propriedade, na prática, são os ativos deixados pelo falecido, que são transmitidos imediatamente aos seus sucessores. Isso significa que esses bens não ficam sem proprietário, nem mesmo por um curto período de tempo. Por essa razão, a realização do inventário ou a busca por esses bens requer conhecimento técnico na área de informática. Portanto, é essencial dispor de uma legislação específica que se adeque ao cenário presente e futuro, determinando normas para a atuação das empresas que detêm bens digitais.

Essa regulamentação visa garantir que essas empresas não impeçam o acesso dos herdeiros à herança virtual deixada pelo falecido (LOPES; REIS, 2021).

Na visão de Lara (2016), será imprescindível a implementação de uma legislação específica que aborde diretamente a questão da herança digital, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e no Marco Civil da Internet. Essa legislação incluiria adições ao Código Civil, com o intuito de garantir que os cidadãos brasileiros tenham seus direitos à herança de ativos digitais claramente definidos e plenamente protegidos por lei.

Na opinião de Nascimento (2017), o avanço da legislação brasileira em relação ao desenvolvimento da era digital é lento. O Código Civil não aborda de forma abrangente os bens armazenados virtualmente e deixa uma notável lacuna no contexto da herança digital. No entanto, segundo o autor, não há obstáculos legais que impeçam a incorporação desses ativos na herança, e é possível, por meio de um testamento, transmitir os ativos virtuais do falecido. Isso ocorre apesar de a sociedade ainda demonstrar certa estranheza em relação ao conceito de herança digital.

Bufulin e Cheida (2020) também assinalam que é de extrema urgência a necessidade de uma regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro para tratar da sucessão de ativos digitais, visando proporcionar maior segurança aos cidadãos que se encontram sob a jurisdição do país.

No contexto brasileiro, até mesmo o testamento é pouco utilizado e quase nunca se faz referência ao patrimônio digital. No entanto, mesmo sem uma regulamentação específica, é relevante destacar que é possível transferir parte dos bens adquiridos ou armazenados online para terceiros, contanto que haja uma expressa manifestação de vontade do proprietário em relação a esses ativos digitais (COSTA-FILHO, 2016).

Farias (2020) assinala que é esperado a existência da herança digital devido às transformações tecnológicas que aconteceram. Isso reforça a ideia de que tanto os bens de valor econômico quanto aqueles de valor emocional podem ser transmitidos aos herdeiros. Os bens de valor econômico seguem as regras da herança tradicional, enquanto os de valor emocional são determinados pela vontade expressa do falecido. No caso de ausência de declaração de vontade, os herdeiros têm o direito de buscar uma solução judicial.

Para Caldas e Moraes (2019) o testamento digital é uma realidade incontestável e precisa ser abordado de maneira adequada, pois já existem indivíduos que possuem

um valioso acervo digital. Nesse sentido, o campo jurídico deve se adaptar às demandas da sociedade contemporânea. É imprescindível identificar os responsáveis pela preservação do patrimônio eletrônico deixado, uma vez que esse acervo representa o trabalho realizado em vida pelo titular. Em um mundo cada vez mais imerso no ambiente digital, a questão da herança digital torna-se parte integrante da vida das pessoas, e a discussão sobre o assunto se torna urgente, considerando que é o futuro do Direito Sucessório.

Com o crescente reconhecimento do valor econômico do patrimônio digital e sua crescente relevância, é crucial considerá-lo no contexto sucessório. Isso requer uma adaptação da legislação para acomodar a natureza única desses ativos e abordar questões de transmissão. A legislação deve evoluir para refletir as realidades das propriedades digitais, abordando adequadamente sua inclusão e transmissão no processo sucessório (COSTA-FILHO, 2016).

A herança digital é um tema que tem ganhado relevância no cenário jurídico brasileiro, e alguns projetos de lei têm sido propostos para tratar do assunto. O projeto de lei 4.847/12 tinha como finalidade incorporar à herança digital elementos como senhas, perfis em redes sociais, contas online e todos os tipos de bens e serviços digitalizados que estavam em nome do falecido. No entanto, essa proposta foi arquivada pelo Senado Federal, evidenciando a necessidade de mais discussão e legislação nesta área (BERNARDO-JÚNIOR, 2013).

O Projeto de lei 4.847/2012, apresentado por Marçal Filho (PMDB-MS), foi um dos pioneiros, propondo a inclusão de disposições no Código Civil para reconhecer os conteúdos digitais como parte do patrimônio hereditário. A iniciativa visa garantir que os ativos digitais sejam considerados na partilha de bens, assegurando a transferência desses ativos aos herdeiros de acordo com as disposições testamentárias ou as regras da sucessão legítima.

Alfredo Nascimento (PR-AM) propôs o Projeto de Lei PL 7.742/2017 com a intenção de modificar a Lei do Marco Civil da Internet, propondo uma nova regulamentação para determinar o que acontece com as contas online após o falecimento de seus proprietários. O PL busca estabelecer um procedimento padrão para provedores de serviços online, respeitando a vontade do usuário falecido ou facilitando o acesso dos herdeiros legais aos conteúdos digitais, quando permitido.

Nascimento (2017) explica que a proposta recomendava que os fornecedores de aplicativos na internet removessem prontamente as contas de brasileiros que

tivessem falecido, assim que o óbito fosse comprovado. A exclusão das contas seria condicionada a uma solicitação formal feita pelos provedores de serviços online, por meio de um formulário específico, que deveria ser preenchido pelo cônjuge, companheiro(a) ou um familiar direto, desde que maior de idade, seguindo a ordem de sucessão legal, seja direta ou indireta, até o segundo grau.

Elias Vaz (PSB-GO) apresentou o projeto de lei PL 5820/2019, com o intuito de modernizar as formas de expressão testamentária, permitindo testamentos eletrônicos e a possibilidade de codicilos em vídeo. Esse PL reflete a adaptação necessária do Direito Sucessório às tecnologias contemporâneas, oferecendo mais flexibilidade na gestão da herança digital.

A PL 8562/2017, de autoria de Elizeu Dionizio (PSDB-MS), foca em detalhar a maneira como os ativos digitais devem ser tratados no contexto da sucessão, propondo que o Código Civil contemple especificamente a herança digital, estabelecendo direitos e deveres tanto para os herdeiros quanto para os provedores de serviços digitais.

Outro projeto de lei que merece atenção é o 1.788, que também buscava regulamentar a questão da sucessão de bens digitais. A proposta alterava o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com o objetivo de normatizar a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Assim como a proposta de lei 4.847/12, essa proposta também foi arquivada pelo Senado Federal, reforçando a urgência de uma legislação específica para tratar da herança digital.

A ausência de uma legislação específica que trate da herança digital tem gerado incertezas e desafios tanto para os herdeiros quanto para as empresas que detêm esses bens digitais. Nesse sentido, é fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro se atualize para acompanhar as transformações tecnológicas e as novas demandas da sociedade digital. Costa-Filho (2016) salienta que, apesar de a legislação vigente possibilitar que o acervo digital seja considerado como parte dos ativos do falecido, a transferência desses bens por meio de herança ou legado pode enfrentar alguns entraves.

Mango e Garla-Filho (2020) defendem que é evidente a importância de estabelecer claramente as normas de sucessão no direito digital, especialmente em busca da segurança jurídica. Contudo, é primordial que os direitos de personalidade do falecido e de terceiros sejam devidamente respeitados, dando ao titular a opção de escolher, se assim o desejar, pela não sucessão de seus bens digitais.

A herança digital tem se tornado um tema de crescente relevância nos tribunais ao redor do mundo, evidenciando o embate entre a privacidade digital e os direitos dos herdeiros. Um dos casos pioneiros ocorreu nos Estados Unidos, em 2007, quando a mãe de um jovem falecido em um acidente de moto, Loren Williams, solicitou acesso à conta do filho no Facebook. Apesar de inicialmente conseguir a senha através de um amigo do filho, o Facebook alterou a senha, levando a um litígio que resultou em um acordo que permitiu acesso temporário à conta (MCCALLIG, 2013).

Nos Estados Unidos, especificamente na Virgínia, o caso de Eric Rash, um jovem que cometeu suicídio, levou seus pais a buscarem acesso à sua conta no Facebook. A solicitação inicial foi negada devido à política de privacidade da plataforma, mas uma decisão judicial subsequente permitiu o acesso (MCCALLIG, 2013).

No Brasil, um caso notável ocorreu em Mato Grosso do Sul, onde uma mãe solicitou a desativação da conta da filha falecida no Facebook, argumentando que o perfil havia se tornado um "muro de lamentações". A justiça atendeu ao pedido, reconhecendo o impacto na dignidade da família (RIBEIRO; WESTIN, 2017).

2.3.2 As Políticas de Privacidade nas Redes Sociais para a Proteção dos Bens Digitais

Segundo Barbosa (2014), as redes sociais surgiram da necessidade humana de estabelecer conexões baseadas em afinidades compartilhadas. Desde a Pré-História, grupos tribais se reuniam para compartilhar interesses em torno de fogueiras. Essas redes sempre foram formadas por grupos unidos por interesses comuns, como religião, clubes esportivos, empresas ou afiliações políticas. A novidade é a transição desses modelos tradicionais para o ambiente virtual, originando as redes sociais virtuais que conhecemos hoje, inseridas na esfera da internet.

A maioria das redes sociais online oferece termos de uso com políticas de privacidade e configurações para controle de acesso às informações do perfil. Apesar desses mecanismos de proteção, a falta de leitura desses termos pelos usuários, aliada à ausência de alertas claros por parte das redes sociais, resulta em pouca conscientização sobre as implicações de privacidade ao aceitar os termos de uso durante o cadastro (BARBOSA, 2014).

Costa e Oliveira (2019) afirmam que os dados pessoais são essenciais para os contextos existenciais e são reconhecidos como direitos fundamentais autônomos dentro da esfera dos direitos da personalidade. Destaca-se a importância de uma proteção abrangente da privacidade, não apenas para evitar interferências na esfera privada, mas também para permitir que os cidadãos tenham controle sobre suas informações pessoais e participem ativamente do processo de uso desses dados por entidades públicas e privadas.

A política de privacidade do Google de 2017 estabelece que, em geral, não compartilha dados pessoais dos usuários com terceiros, a menos que haja autorização explícita do usuário, como na ferramenta de atribuição de administrador de contas inativas. Para informações sensíveis, é necessária autorização explícita (*opt-in*). Exceções incluem compartilhamento para processamento de dados, cumprimento de ordem judicial, dados não identificáveis e para fins publicitários e estatísticos (ALMEIDA, 2019).

O Google declara que, mesmo em caso de falecimento de um usuário, o acesso aos dados de uma conta Google não será totalmente liberado, mantendo assim a privacidade conforme estabelecido nos termos de serviço acordados entre o usuário e o Google em vida. Recomenda-se que o usuário decida antecipadamente o destino de seus dados após a morte (ALMEIDA, 2019).

Nos termos de uso, o Facebook afirma que o usuário é dono de suas publicações e pode controlar seu compartilhamento. Contudo, ao compartilhar conteúdo protegido por direitos autorais, como fotos e vídeos, concede ao Facebook uma licença global isenta de royalties. O Facebook oferece ao usuário a opção de gerenciar o destino de sua conta após a morte (Figura 1), permitindo escolher entre excluir a conta ou transformá-la em um memorial (ALMEIDA, 2019).



Figura 1: *Screenshot* da opção de transformação de conta de usuário em memorial no facebook.

Fonte: Facebook

O Instagram, uma plataforma de mídia social associada ao Facebook e popular em dispositivos móveis, coleta dados fornecidos diretamente pelos usuários, incluindo e-mail, número de telefone, nome de usuário, informações de perfil, fotos, comentários e outros arquivos, conforme detalhado em sua política de privacidade. Em caso de falecimento de um usuário, o Instagram permite que a conta seja excluída ou transformada em memorial (Figura 2), seguindo procedimentos semelhantes aos do Facebook (Figura 3). No entanto, ao contrário do Facebook, não é possível designar um contato herdeiro no Instagram (ALMEIDA, 2019).



Figura 2: *Screenshot* do perfil do Instagram do cantor Cristiano Araujo que faleceu 2015 em um acidente de carro. Em destaque o lembrete “Em memória de”. Fonte: Instagram

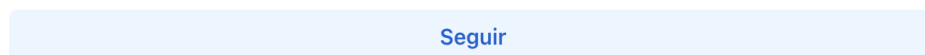
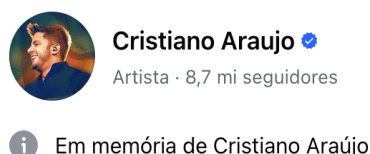


Figura 3: *Screenshot* do perfil da página do Facebook do cantor Cristiano Araujo. Fonte: Facebook

Viana *et al.* (2017) afirma que, apesar das deficiências encontradas nas políticas de privacidade de algumas redes sociais, todas demonstram uma certa preocupação com a privacidade dos usuários. Algumas permitem que, após o falecimento do usuário, seus dados sejam excluídos mediante notificação, embora com algumas particularidades. Uma exceção é o WhatsApp, que não armazena os dados do usuário e não lida com o legado digital de usuários falecidos.

3. METODOLOGIA

3.1 TIPO DE ESTUDO

O estudo em questão se trata de uma revisão bibliográfica, cujo objetivo é explorar e descrever teoricamente um tema específico. A pesquisa empregará dados qualitativos e consiste em uma análise minuciosa de obras que tratam sobre o assunto da herança digital. Trata-se de uma pesquisa exploratória, cujo principal objetivo é fornecer informações e conhecimentos sobre o tema em questão.

Este trabalho tem como base a pesquisa bibliográfica para a coleta e análise de dados. A revisão da literatura foi realizada por meio de consultas a livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência relacionados ao tema da herança digital e direito das sucessões sobre bens digitais.

Esta monografia utilizou técnicas de pesquisa bibliográfica, seguindo procedimentos ordenados para identificar soluções e fundamentar todas as questões investigadas. A pesquisa bibliográfica envolve a análise de variáveis e comparação de teses de diferentes autores, enquanto a pesquisa documental se vale de fontes diversas, como tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas e vídeos de programas de televisão, que não exigem análise rigorosa (FONSECA, 2002).

A revisão de literatura consiste em uma pesquisa bibliográfica acerca das teorias e conhecimentos já produzidos sobre determinado assunto científico. Essa pesquisa pode ser conduzida através da consulta a livros, periódicos, artigos científicos e outras fontes pertinentes. Os principais objetivos desse método de pesquisa são: permitir o aprofundamento do conhecimento acerca de um tema específico; auxiliar na identificação de métodos e técnicas utilizados pelos pesquisadores; e fornecer informações que possam ser utilizadas em trabalhos científicos (PIZZANI *et al.*, 2012).

A abordagem metodológica qualitativa é aplicada quando a realidade a ser investigada não é passível de quantificação, sendo o objetivo dessa abordagem compreender o significado, o motivo e a complexidade de fenômenos e fatos específicos, buscando uma compreensão mais aprofundada (MINAYO, 2001).

3.2 IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS FONTES

A pesquisa bibliográfica foi feita, em sua maioria, por meio virtual e a busca foi majoritária nas seguintes bases de dados: Scielo, Lilacs e Google Acadêmico. Além disso, também foram utilizados livros que envolvem o assunto. Para identificar artigos científicos e livros relacionados ao tema abordado neste trabalho, foram empregados os seguintes termos específicos de busca: herança digital, ativos digitais, sucessão patrimonial, direito digital e normas digitais. Foi realizada a seleção de um número específico de obras em cada base de dados para compor a pesquisa. (Tabela 1):

Tabela 1 – Seleção de obras para discussão por base de dados. Fonte: Araujo (2024)

Bases de dados utilizadas	Obras selecionadas
SciELO	3
Lilacs	1
Google acadêmico	16

3.3 CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO E INCLUSÃO

Foram utilizados como critérios de inclusão para a escolha de materiais as seguintes especificidades: artigos publicados na língua portuguesa e inglesa a partir dos anos 2000.

Para exclusão, foram usados como critérios: artigos que foram publicados anteriormente ao ano de 2000 e que não tivessem correlação alguma com os objetivos geral ou específicos do estudo.

Foi feita a escolha de 58 artigos. Após uma análise preliminar, foram eliminados 12 artigos que não guardavam relevância para esta pesquisa. 46 artigos foram então designados para uma leitura e exploração mais aprofundadas. Dentre esses, 20 obras foram escolhidas para compor os resultados e a subsequente discussão.

3.4 ASPECTOS ÉTICOS

Dado que este estudo constitui uma revisão bibliográfica fundamentada em pesquisas de outros autores, em conformidade com os princípios éticos preconizados

pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), todas as fontes utilizadas neste trabalho foram devidamente citadas no texto e incluídas na lista de referências, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei de Direitos Autorais Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, incorporada à Constituição Federal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A formulação coerente dos resultados e discussão foi fundamentada em segmentos relevantes do tema explorado anteriormente. Esse processo envolveu a busca de materiais bibliográficos em bases de dados online, resultando na identificação de 58 obras, entre artigos científicos, monografias, teses e livros. Após uma rápida triagem, 12 obras que não se alinhavam ao tema da pesquisa foram excluídas. Das 46 obras restantes, 26 foram descartadas após uma leitura e análise minuciosas. Como desdobramento desse procedimento, 20 obras foram escolhidas para subsidiar os resultados e a discussão deste estudo (Figura 4).

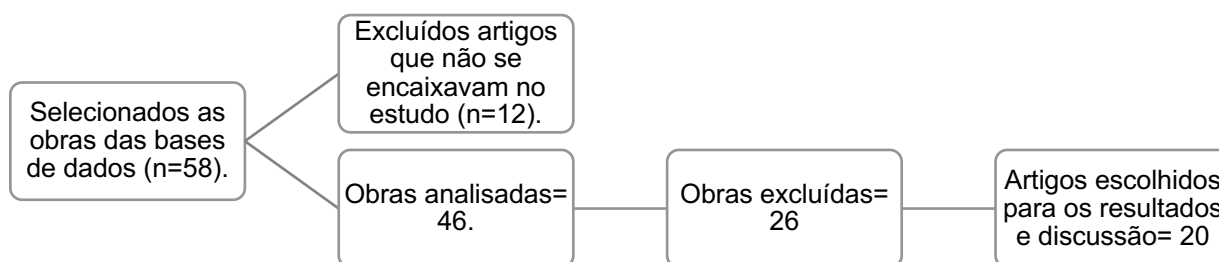


Figura 4 – Fluxograma da seleção do material. Fonte: Araujo (2024)

Para conduzir a pesquisa deste estudo, foram examinados e investigados artigos científicos, teses, livros e monografias relacionados ao tema no período de julho de 2023 a novembro de 2023. Os dados adquiridos foram sistematizados em tabelas elaboradas por meio do software Microsoft Word, visando facilitar a organização das informações coletadas.

Após a seleção criteriosa do material e a análise detalhada, foram delineadas as seguintes categorias de discussão: a aplicação do direito das sucessões aos bens digitais no contexto brasileiro; os principais desafios e implicações decorrentes da ausência de legislação sobre herança digital; a identificação das características dos bens digitais e sua relevância na contemporaneidade (Gráfico 1).



Gráfico 1 – Distribuição dos artigos escolhidos para a elaboração dos resultados e discussões deste estudo. Fonte: Araujo (2024)

O primeiro segmento, alinhado ao objetivo geral deste estudo, abordou a discussão sobre a aplicação do direito das sucessões aos bens digitais no contexto brasileiro, sendo selecionados 10 artigos pertinentes para essa análise. O segundo tópico, fundamentado em um dos objetivos específicos, concentrou-se na análise dos principais desafios e implicações decorrentes da carência de legislação sobre herança digital, contando com a escolha de 10 artigos científicos para sua abordagem. Já o último tópico direcionou-se para a identificação das características dos bens digitais e sua relevância na contemporaneidade, sendo escolhidos 20 artigos científicos para sustentar essa discussão.

4.1 OS BENS DIGITAIS E A APLICAÇÃO DO DIREITO DAS SUCESSÕES

Para Tartuce (2019), as inovações tecnológicas recentes, sobretudo aquelas impulsionadas pelas redes sociais e interações digitais, tiveram impactos significativos no âmbito jurídico, notadamente no campo do Direito Privado. Como era de se esperar, o Direito das Sucessões também não ficou imune a essa influência, gerando debates intensos acerca da transmissão da denominada herança digital.

Costa e Maciel (2021) afirmam que no Brasil, considerando que a legislação nacional abrange os domínios virtuais, a noção de sucessão dos bens digitais carece de uma lei específica que a regule, resultando em extensos debates judiciais e considerável incerteza nesse assunto.

Os estudos escolhidos para discutir sobre os bens digitais e a aplicação do direito das sucessões estão organizados no Quadro 1, onde são apresentadas informações acerca dos autores, ano de publicação, título e o objetivo geral da pesquisa.

Quadro 1 – Os bens digitais e a aplicação do direito das sucessões. Fonte: Araujo (2024)

Autoria	Ano	Obra	Objetivo geral
Paixão; Kai.	2020	Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica.	Compreender os bens digitais, suas possibilidades e limitações enquanto expressão relevante da cultura.
Souza	2021	Herança de bens digitais frente o direito personalíssimo do <i>de cujus</i>	A análise da herança de bens digitais.
Paiva	2023	Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens	Examinar as repercussões da herança digital no contexto do direito sucessório.
Souza	2023	Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório sobre os bens digitais	Explorar a aplicabilidade do direito sucessório aos ativos digitais, com ênfase na herança digital.
Antonietto; Franceschet; Oliveira	2020	Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital	Analisar os projetos de lei relacionados à herança digital, bem como estratégias para prevenir potenciais conflitos e discordâncias entre os herdeiros.
Batista	2023	Herança digital e os desafios no direito sucessório	Aborda a questão dos bens digitais no contexto do direito sucessório no Brasil.
Camargo; Fujita	2023	Herança digital: funcionalizando o direito	Examinar o destino dos ativos digitais de um indivíduo após seu falecimento.

		sucessório na sociedade da informação	
Pereira; Sousa; Marinho; Alencar	2023	Herança digital: a inovação contemporânea do direito de suceder	Discutir as particularidades da herança digital, a definição do conceito de herança digital contemporânea e a ênfase na sua relevância na sucessão.
Lopes; Rodrigues; Oliveira	2023	Herança digital no direito sucessório brasileiro: o confronto inovador entre o direito à privacidade e transferência dos bens digitais <i>post mortem</i> do titular	Verificar a possibilidade da transmissão dos ativos digitais e demonstrar as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à herança digital
Magalhães; Silva; Aguiar	2023	Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório na esfera do direito digital	Compreender como está sendo regulamentada a partilha dos bens digitais no Brasil, observar os projetos de lei propostos até o momento

De acordo com Pereira *et al.* (2023), o direito de sucessão é um pilar essencial do sistema jurídico, tratando da transferência de propriedades e direitos de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Ao longo dos séculos, tem sido adaptado às mudanças sociais, culturais e legais. Além de sua importância legal, a sucessão impacta significativamente a estabilidade econômica e social, proporcionando continuidade às atividades comerciais, preservando o patrimônio familiar e estimulando o crescimento econômico. Também desempenha um papel fundamental na redistribuição de riqueza e na promoção da igualdade social.

Paiva (2023) enfatiza que todos eventualmente enfrentarão a morte, deixando seus pertences para os herdeiros por meio de testamento ou sucessão legal. No entanto, o autor aponta uma preocupação contemporânea devido ao avanço da tecnologia na vida cotidiana. Assim como uma propriedade física precisa ser decidida, o autor destaca a importância de lidar adequadamente com os arquivos digitais,

visando assegurar segurança jurídica tanto para o falecido quanto para terceiros nesse contexto específico.

Lopes, Rodrigues e Oliveira (2023) ressaltam a importância de uma evolução no direito sucessório brasileiro para lidar de forma eficaz com a questão da herança digital, considerando os desafios e dilemas apresentados pelo ambiente tecnológico atual. Desta maneira, busca-se garantir que os ativos digitais sejam adequadamente tratados e transferidos de acordo com os desejos do falecido, preservando os direitos e interesses dos herdeiros.

Souza (2021) observa que, embora a legislação brasileira não forneça uma clareza específica sobre os bens digitais, os limites de sucessão desses bens e a obrigação de incluí-los em inventários, fica evidente que as normas gerais do Código Civil de 2002 se aplicam aos bens digitais, embora apresentem algumas lacunas.

Na visão Camargo e Fujita (2023), os ativos digitais essenciais, independentemente de sua avaliação econômica, devem fazer parte do patrimônio do falecido, constituindo, dessa forma, a herança, em virtude de seu valor sentimental inestimável para o falecido e seus herdeiros.

Ferreira (2022) defende que a inovação contemporânea no direito de suceder engloba a criação de soluções tecnológicas e plataformas especializadas para gerenciar a herança digital. Essas soluções facilitam o armazenamento seguro de senhas, informações de contas e instruções para o tratamento dos ativos digitais após o falecimento. O autor argumenta que tais ferramentas podem permitir que os usuários designem herdeiros digitais e forneçam orientações específicas sobre como desejam que seus ativos sejam tratados.

Para Souza (2021), o direito à herança digital aparente ser uma temática pouco esclarecida. Em suma, a herança digital é considerada rara, uma vez que são poucas as pessoas que possuem bens digitais significativos que justificariam sua inclusão em um eventual processo de sucessão. Porém, diante das recentes e constantes modificações na área da tecnologia e no aumento e das oportunidades de uso dos meios digitais para alocar patrimônio, é esperado que, gradualmente, a presença de itens patrimoniais digitais em processos de sucessão se torne mais comum.

Cruz, Coelho e Bernardes (2023) apontam que o Direito Sucessório, ao lidar com a transferência do patrimônio do falecido, depara-se com desafios inéditos no cenário digital. Tanto os casos judiciais anteriores quanto as mudanças na legislação têm desempenhado um papel fundamental para estabelecer critérios e diretrizes que

garantam uma transmissão apropriada dos bens virtuais, assegurando, ao mesmo tempo, os direitos dos herdeiros.

A questão da herança digital apresenta diversos desafios que demandam a implementação de estratégias eficazes para sua regulamentação. O direito sucessório emerge como uma ferramenta crucial nesse processo, possibilitando a transição e a gestão adequada dos ativos digitais para os herdeiros. Contudo, a definição de direitos sucessórios e a formulação de procedimentos apropriados para lidar com a herança digital requerem uma análise jurídica profunda e refinada, visando garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas e promover a segurança jurídica. Dessa forma, é fundamental aprimorar e direcionar os instrumentos legais existentes, a fim de estabelecer um cenário de legalidade que esteja em consonância com os interesses dos herdeiros e da sociedade em geral (SOUZA, 2023).

Souza (2023) ressalta que a existência de legislação dedicada à regulamentação dos direitos sucessórios relacionados aos ativos digitais, juntamente com a adoção de mecanismos eficazes para a transferência legal e econômica da herança digital, é de suma importância. Isso é crucial para assegurar a proteção adequada dos direitos dos herdeiros e sucessores.

Batista (2023) sustenta que deve haver uma regulamentação específica sobre a herança digital, acrescentando-a ao Código Civil e delineando os tipos de bens digitais passíveis de transmissão. Além disso, o autor acredita que é essencial simplificar os procedimentos de sucessão existentes.

Oliveira (2021) destaca a necessidade de muitos Estados em revisar suas leis e regulamentações sobre herança digital, buscando encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos sucessórios convencionais e as demandas emergentes do mundo digital. Ele aponta que a evolução no campo do direito sucessório está intrinsecamente ligada à capacidade de adaptar as estruturas legais tradicionais para lidar com os desafios e complexidades do cenário moderno.

Para Magalhães, Silva e Aguiar (2023), a investigação acerca do Direito Sucessório no Brasil requer uma cuidadosa classificação e definição dos bens digitais que devem ser incluídos na herança. Isso se torna crucial, uma vez que os aspectos digitais estritamente relacionados à existência pessoal dizem respeito à privacidade do indivíduo. É fundamental que o sistema judicial garanta que a herança e a transmissão digital não violem a vida íntima do falecido. A falta de uma legislação específica sobre a herança de bens digitais causa preocupação, pois essas questões

são atualmente tratadas por meio de disposições legais gerais e análises jurisprudenciais no âmbito do Direito Sucessório.

Segundo a perspectiva de Antonietto, Franceschet e Oliveira (2020), as restrições à inviolabilidade da intimidade e da vida privada são legítimas somente quando se demonstrarem apropriadas e necessárias em relação a outros direitos constitucionais, além de serem proporcionais aos objetivos almejados.

Paixão e Kai (2020) argumentam em sua literatura que a manutenção da segurança jurídica no ambiente virtual, juntamente com a proteção das relações sociais, comerciais, pessoais e internacionais, e a salvaguarda das manifestações culturais para promover a continuidade da cultura, é um desafio complexo e essencial para o Direito. Isso requer uma adaptação constante às novas demandas emergentes, com o propósito de resolver conflitos e garantir o cumprimento dos direitos e deveres aceitos socialmente.

Vale, Diniz e Oliveira-Neto (2022) assinalam que, diante da ausência de uma regulamentação adequada por parte do judiciário brasileiro, o destino do acervo digital é determinado pelas plataformas onde estão hospedados e pelos termos dos contratos, bem como pelas cláusulas aceitas pelos usuários, o que pode impedir a sucessão do patrimônio digital.

Na opinião de Santana e Franco (2023), considerando a falta de legislação atual, a solução mais rápida e eficaz consiste em promover o pleno exercício da autonomia privada do indivíduo. Os autores destacam a importância de os usuários poderem escolher seus bens digitais de valor econômico ou sentimental, bem como seu destino final, por meio de um testamento digital. No contexto brasileiro, apesar da ausência de uma lei específica que permita a herança digital por testamento, os autores argumentam que também não há uma lei que a proíba. Isso possibilita que plataformas como *iCloud*, *Google Docs*, *Dropbox* permitam a inclusão de documentos para os herdeiros, viabilizando, portanto, o reconhecimento dos bens digitais através de testamento.

Rocha *et al.* (2021) também sustenta a necessidade de adotar uma abordagem legal para lidar com os bens digitais, recomendando a elaboração de um testamento específico para esse fim. Embora possa parecer sombrio discutir essas questões, a morte é uma realidade inevitável na vida humana, e o testamento digital é uma medida apropriada para abordar essa questão no âmbito jurídico. Portanto, diante da emergência dessa problemática, conhecida como "herança digital", é imperativo que

nosso sistema legal se posicione o mais breve possível, uma vez que estamos confrontados com novos desafios decorrentes da era tecnológica.

4.2 OS PRINCIPAIS DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DECORRENTES DA CARÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

A transição para a era digital tem redefinido significativamente o patrimônio pessoal, com uma parte substancial agora composta por ativos digitais, tanto aqueles com valor econômico quanto aqueles sem valor monetário direto (FOLY; SOARES; SANTOS, 2022).

Segundo as observações de Rodrigues (2021), a ausência de previsão legislativa para a herança digital reflete um desalinhamento entre o direito e as transformações advindas do avanço tecnológico. Essa carência jurídica acarreta preocupações, visto que as questões voltadas à herança digital são abordadas apenas por interpretações abrangentes das normas que regem o direito sucessório no Brasil.

Os estudos selecionados para abordar os principais obstáculos e consequências resultantes da falta de legislação sobre herança digital no Brasil são detalhados no Quadro 2. Este quadro apresenta dados sobre os autores, ano de publicação, título e objetivo geral da pesquisa.

Quadro 2 – Os principais desafios e implicações decorrentes da carência de legislação sobre herança digital no Brasil. Fonte: Araujo (2024)

Autoria	Ano	Obra	Objetivo geral
Cruz; Coelho; Bernardes	2023	Herança digital: possibilidades e limites no Brasil	Buscou-se compreender os limites e possibilidades da herança digital.
Teixeira; Silva	2022	Herança digital frente à legislação brasileira digital	Analisar a Herança Digital, com o intuito de elucidar sua adequação diante da legislação brasileira acerca do tema.
Bufulin; Cheida	2020	Direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e	Discutir o embate entre direitos fundamentais associados à herança digital e examinar os

		os desafios do ordenamento jurídico brasileiro	Projetos de Lei que tratam desse assunto.
Antonietto; Franceschet; Oliveira	2020	Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital	Analisar os projetos de lei relacionados à herança digital, assim como estratégias para prevenir potenciais conflitos e desacordos entre os herdeiros.
Batista	2023	Herança digital e os desafios no direito sucessório	Destacar os desafios decorrentes da ausência de regulamentação específica para lidar com a herança digital.
Santana; Franco	2023	Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais	Estudar a (IM) possibilidade da transmissão dos bens digitais deixados pelo falecido, além de abordar a indispensabilidade de leis específicas sobre o tema, de maneira a assegurar que não ocorra violação do direito à privacidade do falecido.
Lopes; Rodrigues; Oliveira	2023	Herança digital no direito sucessório brasileiro: o confronto inovador entre o direito à privacidade e transferência dos bens digitais <i>post mortem</i> do titular	Verificar a possibilidade da transmissão dos ativos digitais e demonstrar as lacunas existentes na legislação brasileira em relação à herança digital
Sales; Lopes	2020	Breves considerações sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro	Tecer considerações sobre tema atual do direito brasileiro: herança digital.

Figueira; Sperb; Paiva	2022	O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro	Suscitar a questão dos bens digitais na sucessão da herança do <i>de cuius</i> .
Rocha; Pinto; Oliveira; Santiago; Costa	2021	Herança digital e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro	Explanar sobre o que se trata o termo “Herança Digital”, com o intuito de esclarecer como o patrimônio digital será tratado após o falecimento do <i>de cuius</i> .

Conforme observado por Teixeira e Silva (2022), no Brasil ainda não há uma legislação específica e adequada para tratar questões da herança digital. Os projetos em discussão no Poder Legislativo parecem carecer de um aprimoramento técnico mais substancial. Isso se deve ao fato de que os ativos digitais podem variar desde itens de valor sentimental, como fotos e arquivos pessoais, até aqueles com valor econômico, como coleções de livros digitais, ou mesmo ativos que geram receita, como contas em redes sociais.

Teixeira e Silva (2022) acrescentam também que, inicialmente, seria imprescindível realizar uma distinção entre esses ativos, a fim de determinar quais podem ser legitimamente transmitidos aos herdeiros, sem violar a privacidade e a intimidade do falecido. Além disso, é crucial que a legislação estabeleça mecanismos para o acesso aos bens digitais, sem infringir o direito à privacidade e intimidade de cada indivíduo.

Diante da ausência de uma regulamentação explícita no sistema legal brasileiro para lidar com a sucessão da herança digital, o judiciário tem sido confrontado com uma variedade de questões que exigem sua atenção e resolução, como destacado por Schwengber e Nolasco (2023).

Cruz, Coelho e Bernardes (2023) também ressaltam a urgência de uma legislação mais precisa e ampla para tratar da herança digital, considerando tanto a proteção dos direitos individuais quanto a preservação das vontades do falecido. Dessa forma, é essencial que o legislador brasileiro e a jurisprudência avancem na regulamentação desse tema, visando equilibrar a proteção dos direitos pessoais, a autonomia testamentária e a transmissão dos bens digitais. A criação de uma legislação específica e a adoção de critérios claros para a transmissão e proteção

desses ativos podem contribuir para uma abordagem mais justa e coerente, garantindo o devido respeito aos direitos individuais, a preservação dos legados digitais e a segurança jurídica.

Seguindo as observações de Batista (2023), é evidente a ausência de uma regulamentação específica sobre a transmissão dos bens digitais, limitando-se até o momento a projetos de lei em fase de tramitação, como o Projeto de Lei 3050/2020 e outros relacionados, que visam inserir no Código Civil o direito à herança digital. Essa alternativa visar garantir aos herdeiros a transferência de todos os bens digitais do falecido, englobando a sucessão de diversos tipos de ativos digitais.

De acordo com as pesquisas de Magalhães, Silva e Aguiar (2023), a ausência de regulamentação específica relacionada à herança digital torna o planejamento sucessório crucial para a transmissão do patrimônio digital. Os autores destacam a importância de os legisladores realizarem estudos embasados em dados estatísticos para normatizar essa questão e garantir uma abordagem adequada que respeite a privacidade do falecido.

Para Silva e Cerewuta (2022), a herança digital é um conceito que ainda não é devidamente legislado no direito brasileiro, requerendo uma atenção urgente dos legisladores devido à sua crescente presença nos tribunais. Com a maioria dos patrimônios agora no ambiente digital, é crucial estabelecer segurança jurídica, especialmente para aqueles que dependem exclusivamente do meio digital. No entanto, os legisladores enfrentam o desafio de regular a herança digital sem comprometer a proteção dos dados sensíveis dos titulares, uma vez que as plataformas digitais armazenam essas informações.

A falta de regulamentações específicas sobre herança digital, conforme destacado por Lopes, Rodrigues e Oliveira (2023), tem colocado famílias e instituições legais em uma situação desafiadora. A posse de ativos como contas de mídia social e arquivos digitais se tornou uma preocupação relevante. Para superar esse desafio, é vital adotar uma abordagem inovadora que considere tanto a privacidade quanto a eficiente transferência dos bens digitais, priorizando os interesses dos herdeiros. A implementação de regulamentações adequadas e a conscientização sobre o planejamento sucessório digital são medidas cruciais para garantir uma abordagem equitativa e equilibrada na sucessão dos ativos digitais.

Uma alternativa viável, dada a limitada aceitação do testamento digital no Brasil, é optar pelo testamento convencional. Porém, é crucial conscientizar sobre a

relevância do planejamento sucessório digital, incentivando a busca por orientação profissional e a redação abrangente de um testamento que inclua todos os bens digitais. Isso garante uma transição segura dos ativos digitais, respeitando os desejos do falecido e oferecendo segurança jurídica aos herdeiros, prevenindo constrangimentos e disputas futuras (LOPES; RODRIGUES; OLIVEIRA, 2023).

Bufulin e Cheida (2020) também defendem em sua literatura a urgência de regulamentação no sistema jurídico brasileiro para lidar com a sucessão de ativos digitais, visando garantir maior proteção aos cidadãos. Eles argumentam que os projetos de lei concernentes à herança digital podem infringir os direitos de privacidade ao autorizarem a transferência automática de ativos digitais do falecido para os herdeiros, sem considerar a natureza específica desses bens. Sugerem que, em geral, a herança digital não deve ser transmitida na ausência de instruções claras do falecido, pois grande parte do patrimônio digital é privado. Esta interpretação busca equilibrar os interesses dos herdeiros com a preservação da privacidade do falecido, conforme preceitos legais vigentes.

Antonietto, Franceschet e Oliveira (2020) também argumentam que a sucessão da herança digital é muito mais complexa e exige uma abordagem mais profunda do que a atual legislação propõe. Eles ressaltam que existe um evidente conflito entre o direito dos herdeiros à herança e o direito à privacidade tanto do falecido quanto de terceiros.

Pereira *et al.* (2023) observam que a herança digital se tornou um desafio complexo na era digital contemporânea. Com o rápido avanço tecnológico e a crescente presença das pessoas no ambiente digital, surgiu a urgência de lidar com a transferência e gestão dos ativos digitais após o falecimento de um indivíduo. Essa nova dimensão do direito sucessório requer uma abordagem cuidadosa e inovadora para enfrentar questões legais, éticas e práticas. Apesar dos progressos, ainda é necessário um esforço conjunto entre o Poder Legislativo, empresas de tecnologia, profissionais do direito e a sociedade para desenvolver soluções eficazes e justas.

Em consonância com a visão de Santana e Franco (2023), apesar da falta de legislação específica para a transmissão de bens digitais, o Brasil tem avançado na proteção de dados e governança da internet através do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Inspirado por esse avanço, é essencial assegurar a expansão dessa abordagem à sucessão dos bens digitais para garantir direitos políticos aos cidadãos. Nesse sentido, é imperativo que os indivíduos assumam uma

postura ativa na administração de seu legado digital, assegurando que seus ativos sejam distribuídos conforme sua vontade, evitando uma possível transferência automática pelo Estado aos herdeiros legais, conforme salientado pelos autores.

É imprescindível destacar, conforme Rocha *et al.* (2021), que os bens digitais, como as redes sociais de indivíduos falecidos, carecem de proteção pós-morte devido à ausência de regulamentação na legislação brasileira sobre a "herança digital". Essa falta de previsão legal gera um vácuo jurídico no tratamento desses dados após o óbito do titular. Assim, é crucial iniciar um debate sobre o assunto, dada a crescente importância do meio digital, e elaborar leis que possam gerir adequadamente a sucessão desses bens e direitos.

Diante da carência de legislação específica sobre o tema, os juízes, ao enfrentarem esses conflitos, recorrem a interpretações doutrinárias, como destacado por Foly, Soares e Santos (2022). Isso resulta em decisões judiciais que não são necessariamente uniformes. Nesse contexto, é imperativo que o Poder Legislativo não se omita, pois o Judiciário necessita de respaldo legal para resolver de forma consistente os litígios emergentes. Enquanto a questão permanecer sem respaldo jurídico, os magistrados devem considerar que, embora os desejos dos familiares sejam legítimos, é crucial respeitar as políticas de privacidade e uso das plataformas, protegendo assim a privacidade não só do falecido, mas também de terceiros que interagiram com o titular da conta.

A ausência de legislação, como ressaltado por Caldas e Moraes (2019), revela a insegurança jurídica no cenário brasileiro, gerando lacunas que deixam as famílias sem respostas claras. Isso resulta em uma variedade de soluções para cada caso, desestabilizando o processo sucessório. É crucial uma uniformização legal para garantir segurança jurídica, pois sem leis claras, os arquivos digitais correm o risco de serem negligenciados ou excluídos, perdendo seu potencial benéfico para a sociedade ou para a família do falecido.

Segundo Caldas e Moraes (2019), é crucial considerar, inicialmente, se a transmissão dos bens digitais não viola a privacidade do falecido para garantir uma sucessão efetiva. A situação é amenizada pela possibilidade de utilizar institutos já existentes no Direito Civil, como o testamento, para dispor dos bens virtuais como patrimônio sucessório. Desde 2012, a incerteza sobre a melhor forma de suceder esses arquivos tem sido uma realidade, evidenciada pela criação de projetos de lei,

refletindo a preocupação com um tratamento isonômico do patrimônio digital em assuntos sucessórios.

Sales e Lopes (2020) destacam a falta de disposição legal no Brasil para a transmissão de senhas e acesso às redes sociais em dispositivos móveis, como smartphones e tablets, apesar do aumento significativo das informações armazenadas nesses dispositivos. A ausência de legislação gera insegurança jurídica tanto para os provedores de serviços quanto para os usuários e seus sucessores legais. A incerteza sobre o acesso e uso das informações pode gerar desconfiança nos usuários, enquanto os provedores enfrentam o risco de ações judiciais por recusarem fornecer acesso a esses dados.

Sales e Lopes (2020) também ressaltam a urgência em regulamentar a herança proveniente do patrimônio virtual. Embora diversos projetos de lei tenham surgido para regular o acesso a contas virtuais, incluindo nuvens, obtenção de senhas de redes sociais e provedores de e-mails, entre outros, nenhum deles recebeu o respaldo legislativo necessário para avançar e fornecer uma direção clara para essa questão tão delicada e contemporânea do direito sucessório brasileiro.

Apesar da lentidão do sistema legislativo nessa área, Figueira, Sperb e Paiva (2022) indicam que o Direito está atento às mudanças e continua a se mostrar inovador, adaptando-se ao sistema sucessório existente. Isso assegura que a transmissibilidade dos bens digitais não seja prejudicada, visando incluir todos os bens incorpóreos de caráter econômico na sucessão após a morte do titular.

5. CONCLUSÃO

Em um mundo que é atualmente marcado pela amplitude da tecnologia, não é surpresa o surgimento de novas maneiras e métodos de vivência da existência humana. A introdução dessa nova era tecnológica na sociedade modificou abruptamente os relacionamentos entre os seres humanos. Viver, comer e até mesmo morrer ganharam ressignificações diferentes na contemporaneidade.

Uma das principais mudanças advindas dessa revolução tecnológica é a digitalização dos processos da vida humana. Bens e patrimônios, que *a priori* eram apenas constituídos de matéria física, passaram a ser também digitais. Um dos maiores exemplos disso é o dinheiro. Com o advento de novas ferramentas tecnológicas, a digitalização dos bancos, surgimento de *fintechs* e novos meios de realizar a intermediação financeira, como pix e ted, o uso da moeda física reduziu drasticamente. Foi a partir dessas transformações digitais que surgiu também a herança digital.

A herança digital foi introduzida na sociedade a partir da nova modalidade de bens passíveis de sucessão. Ela consiste em uma composição de bens digitais e intangíveis que podem ser deixados por uma pessoa após a sua morte. Informações, perfis de redes sociais, músicas, criptomoedas, *skins* de jogos, documentos e até mesmo fotos podem fazer parte desse novo parâmetro de transmissão.

Uma problemática surge quando todas essas mudanças extremamente significativas ocorrem, mas não são acompanhadas por atualizações do ordenamento jurídico. O advento da herança digital demanda a elaboração de uma legislação específica para a transmissão de bens e patrimônios digitais.

Em relação à sucessão da herança digital, verificou-se que, por se tratar de um novo assunto, esse tema ainda é permeado por dúvidas e controvérsias por meio do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, ficou evidente que a falta de uma legislação específica para tratar exclusivamente sobre esse assunto acarreta em insegurança jurídica e gera transtornos ao indivíduo e seus familiares.

A partir da análise e leitura minuciosa dos estudos escolhidos, percebeu-se que um dos maiores questionamentos acerca desse assunto é sobre quais os bens que seriam abarcados pelo conceito de herança digital, uma vez que a privacidade e os direitos do falecido devem ser preservados e resguardados de acordo com a sua vontade.

Em suma, é visível o quanto o direito sucessório brasileiro carece de uma regulamentação específica sobre esse assunto. Em um mundo cada vez mais tecnológico, urge a necessidade de tentar incluir os principais novos processos humanos em meios de regulamentação. É inviável continuar sem regulamentação específica para um assunto que, a cada dia mais, se tornará mais presente.

REFERÊNCIAS

- ALCIDES-DIAS, F.; TAVARES-NETO, J. Q.; ASSAFIM, J. M. L. **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.
- ALMEIDA, J. E. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. 1 ed. Porto Alegre: Fi, 2019.
- ALVES, J. F.; DELGADO, M. L. **Código Civil anotado**. São Paulo: Método, 2005.
- ANTONIETTO, G. G.; FRANCESCHET, J. C.; OLIVEIRA, E. A. Direito das sucessões na era virtual: a questão da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, 2020.
- BARBOSA, M. O. A importância do direito à privacidade digital, redes sociais e extensão universitária. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 24, 2014.
- BARRETO, A. G.; NERY-NETO, J. A. Herança digital. **Revista Eletrônica Direito & TI**, 2016.
- BATISTA, L. J. S. Herança digital e os desafios no direito sucessório. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, v. 8, n. 2, 2023.
- BEVILÁQUA, C. **Direito das Sucessões**. São Paulo: RED Livros, 2000.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BUFULIN, A. P.; CHEIDA, D. S. **O direito sucessório e a herança digital: uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Privado, 2020.
- CADAMURO, L. G. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Jaruá, 2019.
- CALDAS, L. M. F. L.; MORAIS, R. M. R. M. M. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, 2019.
- CAMARGO, T. P. F.; FUJITA, J. S. Herança digital: funcionalizando o direito sucessório na sociedade da informação. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, 2023.
- CARDOSO, T. F. L. **Sociedade e desenvolvimento tecnológico: uma abordagem histórica**. In: GRINSPUN, M. P. S. Z. (Org.) Educação tecnológica: desafios e perspectivas. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CARROLL, E. ROMANO, J. **Your Digital Afterlife**. Berkeley: New Riders, 2011.

CONSTANTINO, G.; BRUM, A. A herança digital e sua transmissão post mortem. **Revista Eletrônica da Escola Superior da Advocacia de Rondônia**, Rondônia, 2020.

CRUZ, A. I. A.; COELHO, L. V. C.; BERNARDES, R. J. L. F. Herança digital: possibilidades e limites no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, 2023.

COSTA, R. F. S. **Herança digital: sucessão das contas e dos bens digitais frente ao direito à privacidade**. 2020. 64f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

COSTA-FILHO, M. A. F. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016.

COSTA, R.; OLIVEIRA, S. R. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, v. 5, n. 2, 2019.

COSTA, V. P.; MACIEL, C. M. Herança digital: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 22, n. 126, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – direito das sucessões**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, A. F. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil Sucessões**. 5 ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

FERREIRA, T. C. **Herança digital e a possível afronta aos direitos da Personalidade**. 2022. 71 f. Monografia (Bacharelado de Direito) – Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

FIGUEIRA, C.; SPERB, J. G.; PAIVA, R. C. G. O Direito sucessório sobre bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação - RNACTI**, v. 2, n. 1, 2022.

FOLY, L. S. D.; SOARES, I. C. O.; SANTOS, S. A. S. Herança digital: conflito entre o direito de sucessão e o direito à privacidade do falecido. **Ciência Atual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GAGLIANO, P. S.; FILHO-PAMPLONA, R. **Novo curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, R. **A Tecnologia e o Trabalho na História**. São Paulo: Nobel Edusp, 1987.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: Direito das Sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HONORATO, G.; LEAL, L. T. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas**. In: Direito das sucessões: problemas e tendências. TEIXEIRA, A. C. B.; NEVARES, A. L. M. (Org.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

KNELLER, G. F. **A Ciência como atividade humana**. São Paulo: ZAHAR/EDUSP, 1978.

LACERDA, B. T. Z. **Bens digitais: em busca de um microssistema próprio**. In: Direito das sucessões: problemas e tendências. TEIXEIRA, A. C. B.; NEVARES, A. L. M. (Org.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LARA, M. F. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LEAL, L. T.; HONORATO, G. **Herança digital: o que se transmite aos herdeiros?** In: Direito das sucessões: problemas e tendências. TEIXEIRA, A. C. B.; NEVARES, A. L. M. (Org.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

LIMA, I. R. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

LOPES, L. N. G.; RODRIGUES, N. V. C.; OLIVEIRA, K. R. Herança digital no direito sucessório brasileiro: o confronto inovador entre o direito à privacidade e transferência dos bens digitais post mortem do titular. **Praxis Jurídica**, v. 7, n. 1, 2023.

LOPES, G. M.; REIS, P. N. Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-digital-o-direito-sucessorio-dos-bens-digitais>>. Acesso em: 16 maio 2023.

MAGALHÃES, D. R.; SILVA, L. E. D.; AGUIAR, N. E. R. R. Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório na esfera do direito digital. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, Maringá. v. 2, n. 32, 2022.

MAICHAKI, M. R. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136 – 155, 2018.

MANGO, C. M. M.; GARLA-FILHO, C. A aceitação da herança digital no Brasil e no mundo. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 16 maio 2023.

MCCALLIG, D. Facebook after death: an evolving policy in a social network. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 22, n. 2, 2014.

MINAYO, M. C. de L. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 19. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAIS, E. L.; REZENDE, P. A nova revolução tecnológica e seus possíveis impactos na humanidade: um estudo sobre o rápido desenvolvimento da nova revolução tecnológica e as possíveis transformações de toda a humanidade. **Revela**, v. 22, 2018.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, T. O. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2017.

NIGRI, T. **Herança**. 1 ed. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 9 ed. São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, F. Herança Digital E Sucessão Legítima. Primeiras Reflexões. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>>. Acesso em: 08 nov 2023.

TAVEIRA-JÚNIOR, F. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade, um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1 ed. Porto Alegre: Revolução eBooks-Simplíssimo, 2018.

TEIXEIRA, V. P.; SILVA, P. F. Herança digital frente à legislação brasileira digital. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 39, 2022.

OLIVEIRA, A. L. A. **Herança Digital: A (in)transmissibilidade de bens digitais na sucessão**. 2021. 67 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina – Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2021.

OLIVEIRA, E. **Sucessão legítima à luz do novo Código Civil**. R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 57-63, 2004.

PAIVA, A. C. A. Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 88, 2023.

PAIVA, D. C.; ALVES, H. V. Evolução Tecnológica e as Diferentes Gerações. **Brazilian Journal of Technology, Communication, and Cognitive Science**, v. 6, n. 1, 2018.

PAIXÃO, A. G. F.; KAI, B. T. Direito do patrimônio cultural na era da informação: bens digitais e a tutela jurídica. **RIHGRGS**, Porto Alegre, n. 157, 2020.

PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil: o projeto de Lei nº 4.099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: LumenJuns, 2018.

PEREIRA, P. A.; SOUZA, R. L.; MARINHO, T. S.; ALENCAR, M. A. Herança digital: a inovação contemporânea do direito de suceder. **JNT - Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 47, 2023.

PIZZANI, L.; SILVA, R. C.; BELLO, S. F.; HAYASHI, M. C. P. I. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. RDBCI: **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. Campinas, v. 10, n. 2, 2012.

REIS, A. A.; SILVA, A. B. **Herança digital: sucessão causa mortis**. Transições, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, 2021.

RIBEIRO, D. P. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. 51 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Maria - Centro de Ciências Sociais e Humana, Santa Maria, 2016.

RIBEIRO, G. T.; WESTIN, L. A. R. Herança digital: um novo legado. **Migalhas**, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/264487/heranca-digital--um-novo-legado>>. Acesso em: 16 dez 2023.

ROCHA, B. O.; PINTO, A. K. N.; OLIVEIRA, A. K. S.; SANTIGO, R. A.; COSTA, J. N. Herança digital e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Encontros Científicos UNIVS**, v. 3, n. 1, 2021.

RODRIGUES, G. M. **Herança digital e seus desafios frente a ausência de legislação no Brasil**. 2021. 21 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.

SALES, J. P.; LOPES, M. S. Breves considerações sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. **Rev. Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 6, n. 1, 2020.

SANTANA, C.; FRANCO, W. Herança digital: a (im)possibilidade da transmissão dos bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, 2023.

SCHWENGBER, D.; NOLASCO, L. G. Herança digital. **Revista jurídica direito, sociedade e justiça**, v. 10, n. 16, 2023.

SILVA, B. M. **A herança digital e o direito sucessório: a necessidade urgente de regulamentação dos bens digitais**. 2021. 98 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2021.

SILVA, N. L. S.; CEREWUTA, P. M. M. Herança digital no Brasil: uma construção do direito sucessório pós-moderno. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 39, 2022.

SOARES, W. S. P. **Herança digital: a sucessão dos bens digitais e a proteção dos direitos da personalidade humana**. 2020. 102 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiás, 2022.

SOUZA, J. C. **Herança de bens digitais frente o direito personalíssimo do de cujus**. **Praxis Jurídica**, v. 5, n. 2, 2021.

SOUZA, L. S. S. Herança digital: a aplicabilidade do direito sucessório sobre os bens digitais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, 2023.

VALE, M. R. A.; DINIZ, R. B.; OLIVEIRA-NETO, J. W. Herança digital: A (im)possibilidade jurídica do reconhecimento de bens armazenados virtualmente como parte do patrimônio de um indivíduo e a transmissão desses bens após a morte. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, n. 33, v. 2, 2022.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das sucessões**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, G. T.; MACIEL, C.; ARRUDA, N. A.; SOUZA, P. C. Análise dos termos de uso e políticas de privacidade de redes sociais quanto ao **tratamento da morte dos usuários**. In: **Anais do X Workshop sobre Aspectos da Interação Humano-Computador para a Web Social**. SBC, p. 60-78, 2017.

ZAMPIER, B. T. Z. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.